



INQUÉRITO CIVIL N°: 681.9.177884/2018

INVESTIGADO(A): JOSÉ EVANDRO SUZART DOS REIS

OBJETO: Regularização construção irregular as margens do Rio Itapicuru, em área de preservação permanente (APP), no Município de Nordestina.

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia **14 de junho de 2022**, compareceu perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Adriano Nunes de Souza denominado COMPROMITENTE, e, JOSÉ EVANDRO SUZART DOS REIS, brasileiro, casado, inscrito no RG sob n. 07.104.411-07 e no CPF n. 639.118.505-06, residente e domiciliado não Povoado Bastião de Beira Rio, n. 40, Nordestina/BA, neste ato representado por seu advogado(a), **XXXX, OAB/BA XXX**, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, para, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985 e incisos II, III ou IV do art. 784, do Código de Processo Civil, firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do Inquérito Civil de nº 681.9.177884/2018, em tramitação na Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Euclides da Cunha/BA, para fins de adequação ambiental pelo COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério P?blico promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu art. 225, *caput* que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, de acordo com o art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/1981, cabendo, portanto, ao Poder P?blico e à toda coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna ainda, em seu art. 225, §1º, no inciso III, prevê que é obrigação do Poder P?blico, para assegurar a efetividade da proteção ambiental: III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através

José Evandro Suzart dos Reis

1



de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 2º, inciso I, estabelece como princípio que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público de obrigatória atuação para a defesa, e que, na esfera cível a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva;

CONSIDERANDO que a Área de Preservação Permanente – APP é uma “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”, conforme art. 3º, inciso II da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro);

CONSIDERANDO que as “faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura” são consideradas Área de Preservação Permanente (APP), nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro);

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Nordestina apresentou Laudo Relatório (ID MP 1312067- Pág. 06 -07), apontando que a construção estaria “em desacordo com a legislação ambiental, no que tange a observação da distância que deveria manter das margens do rio, no entanto, constatamos que é comum construção ao longo da margem do rio.”.

CONSIDERANDO que no curso do procedimento investigatório a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Nordestina/BA, após verificar a irregularidade, apresentou Relatório de comparecimento (ID MP 1312067- Pág.71-85) informando a assinatura de um TAC (pág.79-80) com o investigado, em 14 de maio de 2019, propondo as seguintes obrigações a serem cumpridas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses como compensação:

- a) Reflorestar uma área de 2 (dois) hectares nas margens do Rio Itapicuru, utilizando espécies nativas como ingazeira, caraíba, e outras plantas nativas da área;

Assunto: Uso de solo na margem do Rio Itapicuru

2



- b) Não alterar nem ampliar a construção em *in loco*;
- c) Manter a área aos arredores da construção arborizada;
- d) Dar descarte correto aos resíduos líquidos e sólidos;

CONSIDERANDO que quase ao final do período definido para cumprimento das obrigações, em 07 de abril de 2021, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Nordestina/BA (ID MP 2853947 – Pág.104-106) retornou ao local, realizando a visita técnica n.01/2021 e constatou o seguinte:

- a) Na área dos 2 (dois) hectares foi constatado o plantio de mudas de moringa (acácia branca) e algaroba (*prosopis juliflora*) em pequeno trecho da área, não correspondendo ao acordado.
- b) Não foi identificada construção de fossa séptica ou tratamento de esgoto, sendo alegado pelo investigado a existência de dificuldades financeiras advindas da pandemia. Contudo verificou que há separação e destinação de alguns resíduos para reciclagem e os demais são colocados para recolhimento pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente a defesa, preservação, proteção e conservação do meio ambiente, que devem adotar medidas de precaução de modo a reduzir riscos que possam impactar a fauna e flora brasileira e baiana;

CONSIDERANDO que a via suasória pretendida melhor atende aos interesses ambientais, pois possibilita a rápida solução da celeuma;

RESOLVEM AS PARTES CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a procedência e relevância do objeto do procedimento, qual seja o prejuízo ambiental de se ter uma construção irregular numa área de preservação permanente (APP), e com o presente Termo de Ajustamento de Conduta encerram-se, de maneira consensual, o procedimento do Inquérito Civil de nº

3

Digitalizado com CamScanner



249.9.177884/2018, em tramitação na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Euclides da Cunha.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por este Instrumento, visando solucionar as irregularidades constatadas, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a adotar as seguintes medidas indispensáveis para melhor cumprir com o seu dever de evitar danos ao Rio Itapicuru, área de preservação permanente (APP), nos termos abaixo:

1. **ABSTER-SE** de realizar construções sem a observação da distância correta as margens do Rio Itapicuru, em área de preservação permanente e sem as devidas licenças;
2. **PROMOVER** o reflorestamento da área de 2 (dois) hectares nas margens do Rio Itapicuru, coordenadas 10°56'12.79"S 39°25'47.00"O, utilizando espécies nativas como ingazeira, caraíba, e outras plantas nativas da área;
3. **CONSTRUIR** fossa séptica ou sistema de esgotamento sanitário, evitando que resíduos nocivos cheguem ao Rio Itapicuru ou provoquem contaminação do meio ambiente;
4. **PROMOVER** o descarte correto dos resíduos sólidos e líquidos;
5. **MANTER** a área aos arredores da construção arborizada;
6. **COMPROMETE-SE** a obter as licenças ambientais cabíveis;
7. **SUBSTER-SE** ao controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes quando solicitado.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para verificação do cumprimento do presente compromisso, o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar ao COMPROMITENTE, comprovação das ações e procedimentos adotados, nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: O início do cumprimento dos itens 2, 3, 4 e 5, da CLÁUSULA SEGUNDA deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente instrumento, mediante apresentação de relatório e demais documentos pertinentes.

Parágrafo segundo: O cumprimento dos itens 2 e 3 da CLÁUSULA SEGUNDA deverá ser comprovado até o final de 06 meses contados da assinatura do presente termo;

José Jandira Barreto



CLÁUSULA QUARTA: Eventual descumprimento, total ou parcial, de quaisquer das obrigações aqui assumidas, por parte do **COMPROMISSÁRIO**, nas condições estipuladas no presente Termo, autoriza a aplicação de CLÁUSULA PENAL representada por multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), conforme prevê o art. 11 da Lei 7.347/85.

Parágrafo único - O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação e sendo que o valor da multa, diante da inexistência de fundo estadual de interesse difuso e a matéria não possuir vinculação de interesse federal, será revertido para o Município de Nordestina/BA, com a finalidade específica de equipar e fortalecer a estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, devendo haver prévia provocação do Município para indicar quais aparelhos (equipamentos) são necessários, bem como posterior prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA: Pelos danos ocasionados pela construção em área de preservação permanente (APP), realizada as margens do Rio Itapicuru, o **COMPROMISSÁRIO** pagará, a título de indenização o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que será revertido em prol do Departamento de Polícia Técnica, regional de Euclides da Cunha/Ba, especificamente para aplicação do valor na reforma e melhoria estrutural do órgão, de forma a contribuir com o aparelhamento estatal para futuras perícias, especialmente as de natureza ambiental, na região;

Parágrafo Primeiro – o **COMPROMISSÁRIO** deverá fornecer a mencionada quantia no prazo de 30 dias a contar da assinatura deste termo, na forma a ser indicada pelo Perito Coordenador do DPT de Euclides da Cunha/Ba.

Parágrafo Segundo – A prestação de contas do fornecimento da quantia estipulada no caput será feita pelo **COMPROMISSÁRIO** mediante apresentação de notas fiscais, recibo assinado pelo Perito Coordenador do DPT de Euclides da Cunha/Ba, ou qualquer outro documento idôneo que comprove a efetiva reversão do valor fixado para a finalidade descrita no caput, podendo, inclusive, ser solicitado pelo **COMPROMITENTE** ao Perito Coordenador do DPT de Euclides da Cunha/Ba a comprovação da efetiva aplicação do valor em prol da estruturação do órgão de perícias

CLÁUSULA SEXTA: O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício

'2021 e 2020 Euclides da Cunha'

5



de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do **COPROMISSÁRIO** por possíveis danos ao meio ambiente.

CLÁUSULA SÉTIMA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e 784, incisos II, III ou IV do Código de Processo Civil. Ficando ciente desde já, que será o mesmo submetido à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, ficando o COPROMISSÁRIO, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, do presente TAC, na forma do artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP e art. 59 da Resolução n.11/2022 do OECPJ.

Após lavrado e assinado pelas partes, este Acordo, com os autos do Procedimento Ministerial, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento. .

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor e forma, com o mesmo referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos deste Município, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Nos termos do art.60 da Resolução n. 11/2022 do OECPJ, a publicidade ao presente Termo será dada através do diário oficial ou no site do Ministério Publico, ou por qualquer outro meio eficiente e acessível, no prazo máximo de quinze dias, pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Euclides da Cunha/BA, 14 de junho de 2022.

**ADRIANO NUNES DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**JOSÉ EVANDRO SUZART DOS REIS
COMPROMISSÁRIO**

2022 J. Evandro Suzart dos Reis

6

Digitalizado com CamScanner



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO
AMBIENTE EUCLIDES DA CUNHA

XXXXXXX
OAB/BA XXXXXXXX

Yvor Evandro Gyrost den Ritt.

7

Digitalizado com CamScanner

ID MP 7991011 - Pág. 7

ID MP 8488544 - Pág. 7